



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0003455-50.2016.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.

AGRAVANTE: IGEPREV – INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM

ADVOGADO: MARTA NASSAR CRUZ

AGRAVADO: PAULO DURVAL LOBATO CARVALHO

ADVOGADO: PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ BENEFICIÁRIO COMPLETAR 21 ANOS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO AO COMPLETAR 18 ANOS POR APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 39/2002. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.717/1998. PREVISÃO DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 21 ANOS. DECISÃO RECURSO IMPROVIDO.

· Ante o conflito normativo entre a Lei Federal n° 8.213/1991 e a Lei Complementar Estadual n° 39/2002, uma vez que a primeira estabelece que é considerado dependente o filho de até 21 anos de idade e a segunda, o filho de até 18 anos de idade, aplica-se àquela norma Federal face a proibição expressa trazida pelo art. 5° da Lei Federal n° 9.717/1998 aos entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência (Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991).

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto da digna Relatora.

Sessão Ordinária. Julgamento presidida pela Excelentíssima Desembargadora Diracy Nunes Alves.

Representou o Parquet a Exma. Procuradora de Justiça Maria da Conceição de Mattos Souza.

Belém/PA, 23 de agosto de 2018

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo IGEPREV- Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, contra decisão nos autos de ação ordinária que deferiu a antecipação da tutela para determinar a autarquia previdenciária manutenção do pagamento de pensão por morte ao filho do ex-segurado até que este complete 21 anos de idade.

O agravante afirma a ausência dos requisitos da tutela antecipada, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como a irreversibilidade da medida e a impossibilidade de deferimento de tutela antecipada contra a fazenda.

Pede a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão.

Distribuído originalmente ao Des. José Maria Teixeira do Rosário que negou



o efeito suspensivo.
Contrarrrazões em fls.78/94.
O Ministério Público se manifestou pelo improvimento em fls. 76/101.
Couberam-me por redistribuição.
É o essencial a relatar. Passo ao voto.

VOTO

Tempestivo e adequado, mas não deve prosperar.
O c. STJ consolidou o entendimento que ao se tratar de matéria previdenciária, deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício, gerando inclusive a súmula n° 340, vejamos:

O óbito do segurado ocorreu em 12/09/2015, logo sob a égide da Lei Complementar Estadual n° 39/2002, que instituiu o Regime de Previdência Estadual do Pará, com as alterações da pela Lei Complementar n° 049/2005, e, de acordo com o art. 6°, II, é considerado dependente o filho menor de dezoito anos.

Acontece que há proibição expressa trazida pelo art. 5° da Lei Federal n° 9.717/1998 aos entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência (Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991).

Nesse diapasão a Lei n° 8.213/1991, considera dependentes do segurado o filho menor de 21 anos. Vejamos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

Em caso análogo esta Corte Revisora já se manifestou pela manutenção da pensão até o dependente completar 21 anos. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

(...)

2. Tratando-se de concessão de pensão por morte, onde o fato gerador é o óbito do segurado, a lei de regência da matéria é aquela em vigor ao tempo em que ocorreu o óbito, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

3. Ao tempo do óbito da ex-segurada não havia previsão legal estendendo a pensão por morte até os 24 anos de idade ou até que o beneficiário concluísse o ensino superior, como pretendido na ação originária.

4. A Lei Federal n° 9.717/1998, proíbe os entes federados de conceder benefícios distintos daqueles previstos no Regime Geral de Previdência.

5. E a Lei n° 8.213/1991, que cuida do RGPS, considera dependentes do segurado apenas o filho menor de 21 anos não emancipado e não inválido, não fazendo alusão a extensão desse benefício até 24 anos de idade.



6. Apelação conhecida e improvida.

(2017.02123813-17, 175.498, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-15, Publicado em 2017-05-25)

(grifei)

Assim, considerando que a norma vigente em ocasião da Lei Complementar n° 39/2002 não pode ser aplicada no caso em tela, uma vez que vai de encontro ao estabelecido por Lei Federal, que estabelece normas gerais sobre a previdência, conforme o art. 24 da Constituição Federal, estou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso mantendo hígida a decisão recorrida.

É como voto.

Belém(PA), 23 de agosto de 2018.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora